

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 7.763, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual (PPA) 2012-2015, com reflexos para o período 2014-2015, altera a Lei nº 7.595, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 7.689, de 28 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Plano Plurianual 2012-2015, com reflexos para o período 2014-2015, em conformidade com o disposto no art. 10, da Lei nº 7.595, de 28 de dezembro de 2011.

§ 1º A revisão apresenta exclusão, inclusão e alterações nos atributos dos Programas e Ações para o período 2014-2015, com as respectivas justificativas, mantidas as diretrizes e os objetivos estratégicos estabelecidos pelo Governo, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º Integram esta Lei os Anexos abaixo discriminados:

I - Anexo I - Programas Incluídos;

II - Anexo II - Programas Excluídos;

III - Anexo III - Alterações de Atributos de Programas Existentes;

IV - Anexo IV - Inclusão de Ação em Programas Existentes;

V - Anexo V - Exclusão de Ação em Programas Existentes;

VI - Anexo VI - Alterações de Atributos de Ações em Programas Existentes;

VII - Anexo VII - Demonstrativo atualizado do Plano, que contém as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em Programas, Ações e respectivos atributos.

§ 3º Os Anexos referidos nos incisos I a VI referem-se às alterações qualitativas na estrutura de Programas e Ações dispostos nas Leis nº 7.595, de 28 de dezembro de 2011, e nº 7.689, de 28 de dezembro de 2012.

§ 4º O demonstrativo referido no inciso VII, do § 2º, deste artigo, adotará a perspectiva de planejamento correspondente ao período restante do Plano, especialmente no que se refere aos valores físicos e financeiros das ações, e servirá como referência para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 5º As metas estabelecidas nesta Lei prevalecem sobre as definidas na Lei nº 7.722, de 15 de julho de 2013, que trata das Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2014.

Art. 2º A exclusão, alteração ou inclusão de Programas e Ações propostos nesta Lei decorrem do aperfeiçoamento dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos Programas de Governo, que buscam alcançar maior eficácia, eficiência e efetividade da ação pública.

§ 1º Considera-se como alteração de Programas a adequação de denominação, objetivo, público alvo e indicadores.

§ 2º Considera-se como alteração de Ações a adequação de denominação, objetivo, produto, unidade de medida e metas físicas e financeiras.

§ 3º As ações contidas nos programas excluídos por esta Lei, serão incorporadas segundo os programas existentes no PPA, quando necessário.

Art. 3º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 7.595, de 28 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 2º O Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual 2012-2015 será elaborado, caso necessário, anualmente, e encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) até 31 de agosto de cada ano, e compor-se-á de:

....."

"Art. 15.

....."

§ 2º A avaliação dos resultados dos programas será consolidada pela SEPOF em Relatório Anual de Avaliação dos Programas do Plano Plurianual 2012-2015, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE) no prazo de noventa dias da abertura da Sessão Legislativa, e disponibilizado no site da SEPOF na internet".

....."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício de 2014, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de dezembro de 2013.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

L E I Nº 7.595, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011*

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, em cumprimento ao disposto no art. 204, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º O Plano Plurianual é estruturado por Programas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes.

Parágrafo único. Os Programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, para efeito do art. 204, da Constituição Estadual, são os integrantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Os Programas a que se refere o artigo 2º desta Lei constituem o elemento de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as programações estabelecidas nos Orçamentos Anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Pública para o exercício financeiro de 2012, serão estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º As Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais obedecerão rigorosamente os títulos dos Programas e Ações constantes neste Plano ou das Leis que o modificarem.

Art. 6º As metas físicas e financeiras, estabelecidas neste Plano para as ações financiadas com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e do orçamento de investimento das empresas, são estimadas, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º A gestão do Plano Plurianual 2012-2015 observará os princípios de eficiência, eficácia, efetividade, publicidade e moralidade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de Programas.

Art. 8º O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, de utilização obrigatória pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os demais Poderes e Órgãos previstos no art. 2º desta Lei, manterão sistemas de informações gerenciais e de planejamento para apoio à Gestão do Plano, no âmbito de suas competências.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), sob a coordenação da Secretaria Especial de Gestão, estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2012-2015.

Seção II

Das Revisões e Alterações

Art. 10. A exclusão ou alteração de Programas constantes nesta Lei ou a inclusão de novos Programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária encaminhado anualmente à ALEPA, já incorporará os efeitos da revisão ou alteração do Plano Plurianual.

§ 2º O Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual 2012-2015 será elaborado, caso necessário, anualmente, e encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) até 31 de agosto de cada ano, e compor-se-á de: (NR)

I - demonstrativo atualizado do Anexo do Plano, que conterá as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em Programas, indicadores, ações e demais atributos;

II - demonstrativo de Programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

§ 3º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes, deverão encaminhar ao Poder Executivo, para consolidação da revisão anual do Plano, as suas propostas até 10 de agosto de cada ano.

§ 4º A proposta do Poder Legislativo de que trata o § 3º deste artigo, será encaminhada à SEPOF, após aprovação em Plenário e concretizada através de Decreto Legislativo.